



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.797, de 2002, que “Altera a Lei nº 9.430, de 27/12/96, relativamente ao tratamento tributário dado aos créditos de pessoas jurídicas registrados em perdas, em vias de recuperação”.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

Relator: Deputado Max Rosenmann

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.797, de 2002, propõe o cômputo, na apuração do lucro real, apenas dos valores que ingressarem no caixa do contribuinte do Imposto de Renda, em virtude de novação, renegociação ou qualquer modalidade de repactuação a prazo de créditos que tenham sido por ele deduzidos como perdas, e não mais do valor total desse créditos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar previamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise da proposição em tela, vemos que fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receitas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), embora a proposição não se faça acompanhar da correspondente estimativa, nem satisfaça os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

De fato, é evidente a redução da arrecadação do imposto, no presente exercício, decorrente da postergação proposta. Outrossim, a medida também acarreta, durante toda a sua vigência, efetiva renúncia de receita financeira da União, consistente no custo de oportunidade incorrido em razão da transferência da arrecadação do imposto para momento posterior ao previsto na legislação atualmente em vigor, visto não incidirem juros sobre as parcelas postergadas.

Assim, entendemos que a proposta em análise não pode ser considerada adequada e compatível em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.797, DE 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Max Rosenmann
Relator